



ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

N.º Processo: 9/2021/DRCT- ASM

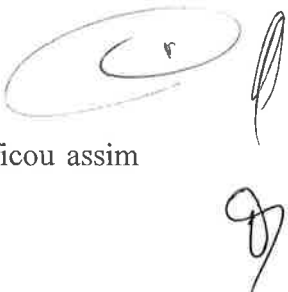
Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de Greve decretada pelo Sindicato dos Técnicos de Emergência Pré-Hospitalar, no horário compreendido entre as 00H00 e as 24H00 do dia 22 de outubro de 2021.

ACÓRDÃO

I – Os factos:

1. O Sindicato dos Técnicos de Emergência Pré-Hospitalar (STEPH), dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve geral a todo o trabalho desenvolvido pelos Técnicos de Emergência Pré-Hospitalar, no dia 22 de outubro de 2021, com manifestação nessa mesma data, sendo que a vigência da greve ora decretada se inicia às 00h00 do dia 22 de Outubro de 2021 e dura até às 24h desse mesmo dia, para todos os Técnicos de Emergência Pré-Hospitalar integrados na Carreira de Técnicos de Emergência Pré-Hospitalar do Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P. (INEM).
2. Em face do aviso prévio, o INEM solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.
3. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do art. 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, realizou-se na DGAEP, no dia 13 de Outubro de 2021, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.

- 
4. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. João Ricardo Viegas Correia

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Joaquim Filipe Coelhas Dionísio (2.º suplente, por impossibilidade de contato com os árbitros, efetivo e 1.º suplente)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr.ª Helena de Almeida Esteves (1.º suplente, por impossibilidade de contato com o árbitro efetivo)

5. Por ofícios de 13 de Outubro de 2021, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do art. 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.

Nas posições fundamentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

6. Entende o STEPH que os serviços mínimos serão assegurados, nos termos dos artigos 397.º da LGTFP e 537.º do Código do Trabalho nos serviços que funcionem ininterruptamente 24 horas por dia, nos sete dias da semana, propondo-se indicativamente, em termos efectivos, um número igual àquele que garante o funcionamento nas noites de Sábado para Domingo, no horário compreendido entre as 00h e as 08h de Domingo, sendo que tais serviços serão fundamentalmente assegurados pelos trabalhadores que não pretendam exercer o seu legítimo direito à greve.
7. Refere assim que essa referência supre aquelas necessidades uma vez que este foi o diferencial de referência dos serviços mínimos que teriam que ser cumpridos por este Sindicato, já presente no Acordo Colectivo de Trabalho negociado entre a Tutela e este Sindicato, inclusivamente já assinado, mas ainda não em vigor, Acordo aquele que foi negociado também pelo INEM, I.P, estando consignado como serviços mínimos o modelo que apresenta o STEPH para esta Greve.
8. O INEM, por seu turno, entende que, com exceção do Centro de Orientação de Doentes Urgentes (CODU), serviço a que se deverá aplicar o disposto no número

seguinte, durante o período de greve indicado (das 00h00 às 24h00 do dia 22 de Outubro) o STEPH compromete-se a assegurar os serviços mínimos, nos serviços de laboração contínua que funcionam 24 horas por dia, nos sete dias da semana, com um número de trabalhadores igual ao do horário que se encontrava aprovado à data do anúncio da greve para o turno da noite do dia de greve.

9. Mais entende que, no Centro de Orientação de Doentes Urgentes (CODU), os serviços mínimos, em cada turno do período de greve (das 00h00 às 24h00 do dia 22 de outubro), serão garantidos com 80% do número de trabalhadores escalados para cada um desses turnos.
10. Para tanto alega que, no que aos profissionais afetos aos CODU respeita haverá que considerar que o número de chamadas atendidas ao longo do dia tem uma variação bastante considerável verificando-se que no turno da noite (das 00h00 às 08h00) o número de chamadas se fixa abaixo das 20.000 em cada período de 30 minutos, ao passo que no turno da manhã (das 08h00 às 16h00) sobem para mais do dobro, verificando-se que a partir das 10h00 e até 15h30 são sempre em número superior a 40.000 em cada período de 30 minutos. Refere igualmente que no turno da tarde (das 16h00 às 24h00) se verifica que o número de chamadas é sempre superior a 20.000 em cada período de 30 minutos.
11. Salieta igualmente que, não obstante se encontrar pendente um Projeto de Acordo Coletivo da Carreira Especial (ACCE) de TEPH, que se aplicará a todos os trabalhadores filiados no STEPH, uma vez que ainda não se encontra em vigor, não se mostrando possível aplicar as regras constantes do referido projeto, socorreu-se o INEM, I.P., das regras relativas aos serviços mínimos constantes do Acordo Coletivo de Trabalho n.º 6/2011, de 21 de Junho de 2011, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 126, de 4 de julho de 2011, celebrado entre o Instituto Nacional de Emergência Médica, I.P., e a Federação Nacional dos Sindicatos da Função Pública, e que em matéria de serviços mínimos determina na cláusula 18.º sob a epígrafe “serviços mínimos” uma posição idêntica à que é agora sugerida pelo INEM.
12. Acrescenta que, embora o ACCE de TEPH não se encontre em vigor, no respetivo projeto disponibilizado pelo Ministério da Saúde, encontramos expresso na Cláusula 8.ª, a matéria relativa a serviços mínimos que, nos meios afetos ao Serviço de Ambulâncias de Emergência ou tripulados por TEPH, independentemente do período diário ou semanal de funcionamento, o mesmo

número de TEPH que constar na respetiva escala, para o turno da noite de sábado para domingo, ou no principal período diurno, quando aquele não seja aplicável, no CODU, 80 % do número de TEPH escalados na fase de planeamento para o respetivo turno, nos restantes serviços a que se encontrem afetos TEPH, o mesmo número que constar na respetiva escala na fase de planeamento, para o turno da noite de sábado para domingo, ou no principal período diurno, quando aquele não seja aplicável.

II – Apreciação e fundamentação:

Cumpra ao presente Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à fixação de serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, nos períodos da greve dos trabalhadores Técnicos de Emergência Pré-Hospitalar agendada para o dia 22 de Outubro de 2021.

O direito à greve, sendo um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição da República Portuguesa (art. 57.º da CRP), não é um direito absoluto, investindo a Constituição e a Lei os aderentes à paralisação de certos deveres ou obrigações, que podem mesmo implicar o exercício de sua actividade normal, sempre que a greve ocorra em serviços que assegurem necessidades sociais impreteríveis, que mais não sendo que outros bens ou direitos merecedores de igual tutela constitucional, o exercício do direito à greve não pode naturalmente pôr em causa.

Porém, é de reter que o normativo em questão não consagra um direito absoluto uma vez que pode sofrer as restrições previstas no seu n.º 3 o qual permite que o legislador ordinário defina as condições da prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Estas restrições decorrem da necessidade de acautelar a defesa de outros direitos também eles constitucionalmente garantidos, da necessidade de tutela do interesse geral da comunidade e de direitos fundamentais dos cidadãos que o normal exercício do direito à greve pode pôr em causa.

Assim, os serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores grevistas, na pendência de uma greve, para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, serão aqueles que, em face das circunstâncias de cada caso forem adequados para que o serviço onde a

greve decorre e no âmbito da sua acção, não deixe de prestar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial para a vida individual ou colectiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, para que não ocorra irremediável prejuízo (Vide Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 in DR, 2.ª Série, n.º 276 de 29 de Novembro de 1990).

De salientar igualmente o exposto no art. 397.º n.º 2 al. i) da LTFP a qual prescreve que estão obrigados à prestação de serviços mínimos durante a greve os órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, incluindo expressa e inequívoca a referência aos serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado.

Resulta claro que os serviços mínimos não se destinam a assegurar a regularidade da actividade mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respectiva definição respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Assumindo esta premissa é de referir que dúvidas não existem quanto ao facto de o INEM prosseguir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis uma vez que os serviços aqui em análise são um sector de relevância social susceptível de cumprir necessidades cuja satisfação imediata é imprescindível e, por isso, um sector onde se justifica a fixação de serviços mínimos.

No que respeita aos meios para assegurar os serviços mínimos na esteira do que se vem considerando e que se pauta pelo princípio da compreensão mínima do exercício do direito de greve, os meios humanos necessários ao cumprimento daqueles serviços hão-de, também eles, ser os estritamente imprescindíveis a assegurar as identificadas necessidades sociais impreteríveis.

Assim, é de referir que quer o STEPH e o INEM estão de acordo quanto à necessidade de estabelecer serviços mínimos, nos termos dos artigos 397.º da LGTFP e 537.º do Código do Trabalho, para os serviços que funcionem ininterruptamente 24 horas por dia, nos sete dias da semana. Divergem contudo nos meios necessários para assegurar os serviços mínimos, pugnando o STEPH por um número igual àquele que garante o funcionamento nas noites de Sábado para Domingo, no horário compreendido entre as 00h e as 08h de Domingo, enquanto o INEM sustenta a necessidade de garantir um número de trabalhadores igual ao do horário que se encontrava aprovado à data do anúncio da greve para o turno da noite do dia de greve sendo que, para o Centro de Orientação de Doentes

Urgentes (CODU), os serviços mínimos, em cada turno do período de greve (das 00h00 às 24h00 do dia 22 de outubro), deverão ser garantidos com 80% do número de trabalhadores escalados para cada um desses turnos.

Sem prejuízo da abundante e valiosa argumentação apresentada por cada uma das partes, sempre haverá que referir que este Colégio Arbitral não poderá ser indiferente à demonstração efectuada documentalmente nos autos e referente às diferenças que se verificam nas solicitações realizadas junto do CODU do INEM, durante o período da manhã, tarde e noite, sendo que as mesmas, durante o dia revelam-se consideravelmente superiores àquelas que ocorrem durante a noite. Tal constatação determina que o número de trabalhadores afectos aos serviços mínimos no CODU sejam diferentes dos restantes serviços.

Por sua vez, há que reter que apesar do Acordo Colectivo dos TEPH celebrado entre o STEPH e o INEM não se encontrar, ainda, em vigor, no respetivo projeto disponibilizado pelo Ministério da Saúde, também junto aos autos, encontramos expresso na Cláusula 8.^a, a matéria relativa a serviços mínimos a garantir nos CODU idêntico à posição manifestada pelo INEM. Ou, por outra palavras, o presente Colégio Arbitral tem ciente que o projecto de Acordo de Colectivo junto aos autos e negociado entre as partes, tem sérias probabilidades de se tornar eficaz no futuro, pelo que se as partes negociaram os serviços mínimos nos termos dele constantes é porque assumiram que essa seria a posição mais equilibrada.

III – Decisão:

Face ao exposto, o Colégio Arbitral decide por unanimidade fixar os seguintes serviços mínimos:

Os serviços mínimos serão assegurados nos serviços que funcionem ininterruptamente 24 horas por dia, nos sete dias da semana.

E, quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

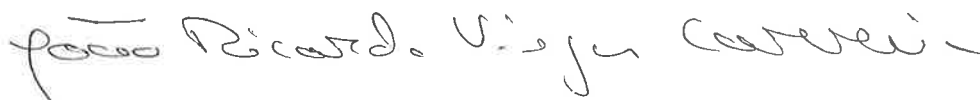
Com exceção do Centro de Orientação de Doentes Urgentes (CODU), serviço a que se deverá aplicar o disposto no parágrafo seguinte, durante o período de greve indicado, o STEPH deverá assegurar nos serviços mínimos, um número igual àquele que garante o funcionamento nas noites de Sábado para Domingo, no horário compreendido entre as 00h e as 08h de Domingo, sendo que tais serviços serão fundamentalmente assegurados pelos trabalhadores que não pretendam exercer o seu legítimo direito à greve.

No Centro de Orientação de Doentes Urgentes (CODU), os serviços mínimos, em cada turno do período de greve, serão garantidos com 80% do número de trabalhadores escalados para cada um desses turnos.

Notifique.

Lisboa, 19 de Outubro de 2021

O Árbitro Presidente,



(João Ricardo Viegas Correia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Joaquim Filipe Coelhas Dionísio)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Helena de Almeida Esteves)

